DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2989/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3188/2013
PROTOCOLO	: 1394008
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ DODO DA ROCHA
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 89/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 26/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES
CONTRATADA	: GILMAR ARAUJO RODRIGUES – ME
VALOR	: R$ 35.703,81
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 89/2012** - (fls. 6-12) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e materiais permanentes hospitalares, para serem utilizados nos USFS I e II do Município de Selvíria, de conformidade com o mapa comparativo de preços anexo ao edital, com o valor de R$ 35.703,81 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e oitenta e um centavos).

A *Decisão Singular* DSG-G.ICN-3457/2015 proferida nos autos do Processo TC3194/2013 julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 26/2012.

Posteriormente a Decisão Singular DSG-G.ICN-11157/2016 (fls. 88-91) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 89/2012.

A Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados nesta fase e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 19897/2017* - (fls. 93-96).

Submetido ao douto Ministério Público de Contas, este *parquet,* comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas, nos termos do Parecer *PAR-4ªPRC-1914/2018* - (fls. 97).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame dos atos de execução financeira desta contratação, termos do art. 120, III do regramento supra.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no curso da execução financeira deste contrato foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os empenhos, liquidação e pagamentos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 35.703,81
Valor Empenhado	R$ 35.703,81
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.703,81
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.703,81

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 95) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 89/2012 celebrado entre o Município de Selvíria (CNPJ Nº 15.410.665/0001-40) e a empresa Gilmar Araújo Rodrigues - me (CNPJ Nº 08.618.163/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno*.

Do mesmo modo opina o e. Procurador de Contas, mediante a seguinte dicção - (fls. 97), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 93/96, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que

evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 89/2012** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF n.º 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a empresa **Gilmar Araújo Rodrigues - ME,** CNPJ/MF n.º 08.618.163/0001-44, por seu representante, Senhor Gilmar Araújo Rodrigues, CPF/MF nº 264.928.928-79, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais atinentes à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF n.º 080.751.231-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator